



APLICAÇÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

APPLICATION OF GRAVIDIC FOODS

Anderson de Macedo Teixeira¹, Jairo Haber²

RESUMO: O objetivo deste estudo é proceder e evidenciar os aspectos positivos da Lei 11.804 de novembro de 2008, garantindo a gestante o amparo financeiro para arcar com as despesas de sua gravidez, nos casos em que o suposto pai se recuse em reconhecer a gestante e contribuir com as despesas da gestação. Pois a lei instituída para defender os direitos da gestante e do feto, deveria ser para dar mais celeridade ao processo, mas infelizmente não é isso que acontece na prática, pois até que sejam marcadas uma audiência de justificação, oitiva de testemunhas e o prazo de cinco dias para que o réu se oponha, referente a paternidade, que com certeza ira requerer o exame de DNA, prolongando-se assim o processo, até o término da gestação, e a conversão de alimentos gravídicos para a investigação de paternidade cumulada com alimentos.

Palavras chave: Alimentos, Necessidades, Gestante, Nascituro e Processo.

ABSTRACT: *The aim of this study is to follow a course of action, and highlight the positive aspects of Law 11,804 of November 2008, ensuring to the pregnant woman the right to be supported financially to bear the expenses of her pregnancy, in cases where the alleged father refuses to acknowledge the pregnant woman and contribute with the costs of pregnancy. For the law established to protect the rights of pregnant women and fetuses, should be to make the process more quick, but unfortunately that's not what happens in practice, because until a hearing scheduled for justification, hear witnesses, and the period within five days to oppose the defendant, concerning paternity, which certainly will require the examination of DNA, thus prolonging the process until the end of pregnancy, and the conversion of gravidic food for paternity investigation cumulated with food.*

Keywords: Foods, Needs, Maternity, Unborn and Process.

¹ Aluno do Curso de Direito – Universidade Guarulhos

² Professor Orientador – Professor do Curso de Direito – Universidade Guarulhos



Introdução

Esse trabalho visa proceder a um estudo acerca dos direitos do nascituro, desde o seu conceito e a sua perspectiva histórica, além da comparação do ordenamento jurídico brasileiro baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida, fundamentos básicos desta pretensão alimentar.

A obrigação de alimentar desde a concepção estava mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juízes em deferir direitos não claramente expressos, assim com a promulgação da Lei 11.804 em 05 de Novembro de 2008, que podem ser conceituados como aqueles buscados pelas gestantes, durante a gravidez, no intuito de garantir o saudável desenvolvimento do nascituro, disciplinar o direito à percepção de alimentos pela mulher gestante e a forma como será exercido.

Os alimentos gravídicos compreendem os valores suficientes para custear as despesas do período de gravidez, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras a que o juiz considere pertinentes, levando em consideração a possibilidade de alimentar do genitor.

Em suma, as gestantes que ingressam com o respectivo remédio jurídico, nem sempre são solteiras, mas possuem a falta de infraestrutura financeira para arcarem com as despesas de uma gestação, isso sem mencionar que a gravidez poderá ser de risco, onde haverá necessidades de cuidados especiais, bem como, repouso absoluto, alimentação adequada, para garantir a vida do nascituro e da gestante.

Esta pesquisa tem como principal objetivo esclarecer a natureza jurídica dos alimentos gravídicos, ou

seja, verificando-se a aplicabilidade, a fim de solucionar algumas questões que causam grandes dúvidas, acerca do tema em discussão, elencando algumas questões de maior repercussão dada ao assunto:

Com a fixação dos alimentos gravídicos, o alimentante poderá converter o valor a ser pago a gestante, em um plano de saúde em seu nome? Com a citação do suposto pai, o qual terá o prazo de 05 cinco dias para apresentar resposta por escrito, esse se negando a reconhecer a paternidade e ao pagamento dos alimentos, quais seriam as medidas previstas em lei?

No caso da constatação por exame de DNA de que o alimentante não é o pai biológico do alimentado, poderá este propor uma ação de danos morais e materiais contra a genitora? A simples alegação da gestante de que determinada pessoa seria o pai, será suficiente para a propositura da ação de alimentos gravídicos?

Com base na pesquisa é possível a compreensão na forma da lei, em seu processamento para a aplicação dos alimentos gravídicos, desde a interposição até sua decisão final, onde será prolatada a sentença determinando o direito entre as partes, de maneira concreta e eficaz, dirimindo o conflito entre os interessados.

O direito da família

É importante estabelecer uma definição de família no aspecto jurídico, Assim a família representa um grupo social de pessoas, ou um número de grupos domésticos ligados por descendência, a partir de um ancestral comum, afinidade, matrimônio ou adoção.

Tal conceito foi ampliado com advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma alteração no conceito de família, reconhecendo assim, em seu artigo 226 § 3.º a união estável entre o homem e a mulher, como sendo uma entidade familiar, favorecendo a conversão em casamento, protegendo-a sob o manto legal.

Na Carta Magna de 1988, nos artigos 226 e 230, temos asseverações acerca da entidade familiar, sen-



do os parágrafos 3.º e 4.º os definidores do termo:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]”

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Assim, ao nascer o indivíduo já faz parte de uma entidade familiar, geralmente constituída por membros consanguíneos. Durante seu crescimento, o indivíduo passa a se relacionar com outra entidade familiar, que ao passar do tempo, formará outro grupo familiar, mas não se afastando da primeira. No entanto, pode-se dizer que a sociedade é formada por grupos naturais, as chamadas famílias.

Obrigação alimentar na legislação brasileira

Os pais tem a obrigação alimentar para com seus filhos desde o momento de sua concepção, com sua estrutura fragil, sendo totalmente dependente de outrem, ou seja, seus responsáveis, para a sua sobrevivência.

Responsabilidade essa que se estende durante todo o período de desenvolvimento físico e mental do alimentado, ficando os genitores obrigados a manterem os meios necessários para que este tenha uma formação adequada completa, pois conforme Jurisprudências do Tribunal de Justiça, se o alimentado estiver cursando nível superior, poderá a obrigação alimentar ser prolongado até os vinte e quatro anos ou até mesmo o término do curso de nível superior. Pois seria muito fácil trazer um ser humano a vida e depois abandoná-lo no momento em que ele mais precisa de aju-

da, seria considerado incompatível com o devido respeito ao valor absoluto da pessoa humana, que pelo fato de sua geração não poderá os genitores eximir-se da obrigação alimentar ou incumbirem a outrem.

Nesse sentido o saudoso Silvio Rodrigues, aduz que:

“Desde o instante em que o legislador deu ação ao alimentário para exigir o socorro, surgiu para alimentante uma obrigação de caráter estritamente jurídico, e não apenas moral”³

Assim, os alimentos devem ser entendidos como meios básicos de sobrevivência do menor, não se confundindo, portanto, com os deveres do poder familiar, tais como, o de assistir, criar e educar seus filhos. Devendo tais deveres ser cumpridos integralmente, tendo em vista que a obrigação alimentar tem características diversas dos deveres alimentares, que são os recíprocos na dependência das condições dos genitores, tornando-se exigíveis a qualquer um dos genitores desde que demonstrados a necessidade do menor.

Assim enfatiza o doutrinador Orlando Gomes:

[...]“que dever de sustento que incumbe ao marido toma, entretanto, feição de obrigação de alimentos embora irregular, quando a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, ocorrendo à mesma desfiguração em relação aos filhos do casal desavindo. No rigor dos princípios, não se configura, nesses casos, a obrigação propriamente dita, de prestar alimentos, mas, para certos efeitos, os deveres de sustento, assistência e socorro adquirem o mesmo caráter.”⁴

Pois o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, em

³ Silvio Rodrigues, Direito de Família, p.375

⁴ Orlando Gomes, Direito de família, Rio de Janeiro,Forense,2002,p.428-429.



sua redação traz a definição dos que estão obrigados a prestarem alimentos, ou seja, os parentes e os cônjuges ou companheiros, englobando a obrigatoriedade a todos estes.

O direito do nascituro no novo código civil

O Código Civil de 2002 foi elaborado com a intenção de proporcionar aos operadores de direito um instituto atualizado e sistematizado, facilitando assim o seu manuseio. Que, no entanto tal atualização não se atentou ao fato de que o artigo 1920 do referido diploma deveria estar incluído no capítulo VI, no subtítulo III, tendo em vista que é o referido capítulo que discorre dos alimentos, tão pouco distinguir os alimentos originários das relações de parentesco.

Para Francisco José Cahali:

“Esta modificação estrutural, sem dúvidas repercute na interpretação das regras e princípios sobre a matéria, indicando venha a prevalecer o tratamento estritamente idêntico da pensão, independentemente da obrigação”⁵

Também foram inovados os alimentos como sendo uma condição para “ser compatível com sua condição social”, com exceção do intuito de “atender as necessidades da educação do alimentado” e não com uma nova abrangência, ou seja, “a manutenção do status do demandante” assim o Jurista Luiz Felipe Brasil Santos, considera ainda ser “esta garantia de todo inadequada e fora da realidade”.⁶

Já com relação à parte final do artigo 1.694 do Código Civil, onde dispõe das “necessidades para a educação”, dá-se a entender que as despesas advindas com a formação educacional do menor seja contemplado com o mesmo valor ofertado a título de alimentos, enquanto o credor for menor.

Adotando-se a teoria da personalidade Condicio-

nal, prevendo, no teor do artigo 2.º do Código Civil, a intenção do legislador em defender os direitos do nascituro, mesmo sabendo que este de fato ainda não possui personalidade jurídica.

Essas questões trazidas pelo novo Código Civil são exaustivas, que podem ser interpretadas cada qual a sua maneira, com relação à expectativa de direito, que venha a ser condicionada ao nascimento com vida.

Do advento dos alimentos gravídicos

Os alimentos gravídicos podem ser interpretados como aqueles requeridos pela gestante, para resguardar e garantir a formação e desenvolvimento do nascituro durante o período de gestação, prevista na Lei 11.804 sancionada em 05 de novembro de 2008.

Seus dispostos compreendem os valores suficientes para garantir durante as 36 semanas de gestação em média, a gestante, os meios necessários para que possa fazer um acompanhamento médico adequado, custeando, exames, consultas, internações, tratamento psicológico se necessário, bem como, despesas com a alimentação especial, garantindo assim a saúde e sobrevivência da gestante e do feto.

Artigo. 2.º: (...) os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata

⁵ Francisco José Cahali, Dos Alimentos, in Direito de Família e o novo Código Civil, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p.194)

⁶ Luiz Felipe Brasil Santos, Alimentos no Novo Código Civil, in revista Brasileira de Direito de Família, n.º16 p.212.)



este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Desta forma a gestante não ficará obrigada a arcar sozinha com todas as despesas de uma gestação, que, no entanto, sabemos que não é barata, podendo obrigar o suposto pai a dividir tais despesas, uma vez que este teve uma participação principal para a concepção do nascituro.

Ademais, tal dever decorre da proteção da família, prevista na Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7.º, de que dispõem que “fundados na dignidade das pessoas humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito”, ora toda gestante tem o direito de receber de seus familiares e do suposto pai um tratamento condigno, durante e depois da gestação.

Corroborando com a lei dos alimentos gravídicos, foi sancionada a lei 12.004 de 29 de julho de 2009, tratando-se da presunção de paternidade nos casos em o suposto pai se recusar efetivamente e se submeter ao exame de DNA. Outrossim, podemos nos valer da súmula 301 do STJ, que dispõe da antecipação de tutela alimentar até que o suposto pai realize o exame de DNA, vindo este a se recusar, será declarada a presunção “*juris tantum*” de paternidade.

Percebe-se com isso, o avanço na legislação civilista, com a intenção de proteger o bem mais valioso que a lei assegura, ou seja, a vida do nascituro, que carecia de uma tutela jurisdicional para que se pudessem ser efetivamente exigidos.

Nesse sentido Maria Berenice Dias exemplifica que:

“A lei tem outro mérito. Dá efetividade a um princípio que, em face do novo formato das famílias, tem gerado mudanças comportamentais que reclamam maior participação de ambos os pais na vida dos filhos. A chamada paternidade responsável ensejou, por exemplo, a adoção da guarda compartilhada como forma preferente de exercício do poder familiar. De outro lado, a maior conscientização da importância dos papéis para o sadio desenvolvimento da prole permite visualizar a ocorrência de dano afetivo, quando um dos genitores deixa de cumprir o dever de convívio”.⁷

Sempre que a gestante demonstrar nos autos a existência de indícios da paternidade, o juiz poderá fixar os alimentos gravídicos, sempre observando o princípio da possibilidade do suposto pai de prestar tal assistência e as necessidades da gestante, que serão fixados até o nascimento com vida, onde serão os alimentos gravídicos convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, conforme disposto no artigo 6.º da Lei 11.804 de 2008.

Art. 6.º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

⁷ Maria Berenice Dias, Alimentos para a vida, in Revista Jurídica Consulex. Ano XII, n.º 286, p66, 2008.



Assim podendo-se destacar de que a lei dos alimentos gravídicos adveio com a intenção de dar mais celeridade no pedido, mas na maioria dos casos, o pedido de alimentos nunca chega ao seu fim, tendo em vista, a morosidade da justiça, e conseqüentemente o nascimento com vida, que será convertido em pensão alimentícia.

Porém há algumas controvérsias na lei, como a de impor a realização de uma audiência de justificação, mesmo a gestante trazendo aos autos provas inequívocas de que o réu venha a ser o pai do nascituro. Assim, concedido um prazo de cinco dias para o suposto pai, apresentar justificativa por escrito, e este venha a negar-se da paternidade, os alimentos ficarão prejudicados, pois dependerá de exame pericial, que, no entanto, não vem sendo aplicável nos dias de hoje o exame através da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da gestante e do nascituro. Isso por que não mencionamos o custo para a realização do exame, que por sinal se fosse ser realizado, teria a gestante que arcar com tais despesas.

Portanto os meios pelos quais dá-se a extinção dos alimentos gravídicos venham a ser, o nascimento com vida, nos casos em que ocorrer um aborto, bem como, quando devidamente comprovado que o menor não é filho do suposto pai, através de exame de DNA, sendo então a mãe a única obrigada a suportar com tais despesas, porém, tendo o direito de pleitear novamente tal ação em face de outro suposto pai, e não mais podendo ajuizar contra aquele que foi reconhecidamente comprovado não ser o pai do nascituro.

Características das obrigações alimentares

Os direitos personalíssimos possuem algumas características que não podem ser violadas, sob pena de o violador responder assim pelos atos que praticou

em relação à outra pessoa, decorrendo desta as várias outras características.

A personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, independentemente se este tiver distúrbios mentais, doentes inconscientes ou menores impúberes, pois estes direitos são intrínsecos à natureza do homem, ou seja, reconhecendo a possibilidade de adquirir direitos e obrigações, que no entanto, tal direito não se aplica aos seres vivos que não sejam humanos, e aos seres inanimados, pois estes jamais terão direitos e obrigações.

Portanto Yussef Said Cahali classifica personalidade como;

“Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.”⁸

Assim verifica-se que o início da personalidade ocorre com o nascimento com vida, estando assegurado seus direitos, tanto como no caso de óbito seguido ao nascimento, onde os direitos serão protegidos e considerados adquiridos, sendo transferidos aos seus ascendentes, eventuais bens.

No entanto nos casos de natimorto, o ordenamento jurídico não vincula obrigação com os seus direitos por não terem adquiridos personalidade jurídica.

É irrenunciável o direito a alimentos, nem mesmo o titular do benefício poderá fazê-lo, uma vez que esta

⁸ Yussef Said Cahali, *Dos alimentos*, 6.ª edição. São Paulo:RT, 2009, pg 107

⁹ Sílvio Rodrigues, *Direito de família*, n. 162, p. 375. TJPSP, 10.ª Câm. Cív., 11.02.2003, JTJ 264/434.

¹⁰ Orlando Gomes, *Direito de família*, n. 209, p. 328.



previsto em nosso Código Civil de 2002 em seu artigo 1707, *“in verbis”*.

Artigo 1707: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo credito insustentável de cessão, compensação ou penhora”.

Silvio Rodrigues entende que “não se admite a renúncia porque predomina na relação o interesse público, o qual exige que a pessoa indigente seja sustentada e não consente que agravemos encargos das instituições de beneficência pública”⁹. Desse modo, o saudoso Orlando Gomes classifica “que a irrenunciabilidade consubstancia uma consequência natural do seu conceito, pois o direito de pedir alimentos representa uma das manifestações imediatas, ou modalidades do direito à vida”¹⁰.

No entanto, os alimentos só se possibilitam na faculdade de renúncia do credor em de exercê-lo, pois mesmo se deixar de exercê-lo, não perderá o seu direito de requerer no momento em que lhe convier.

Extinção de o encargo alimentar

A obrigação de o encargo alimentar extingue-se quando o credor plenamente capaz completar a maioridade civil, que de acordo com o código civil é aos 18 anos de idade ou com o falecimento do alimentado. Podendo ser prorrogado até os 24 anos de idade a obrigação alimentar, isso se o credor estiver cursando nível superior e comprovar de que tais alimentos são de suma importância para lhe auxiliar na conclusão dos estudos, conforme se pode observar na ementa do Tribunal de Justiça.

EMENTA: Agravo de Instrumento execução de alimentos filha maior em relação ao pai pretensão do alimentante de extinção da

ação, alegando caráter civil e não alimentar da dívida inviabilidade acordo prevendo a exoneração do alimentante ante o advento da maioridade da alimentaria, porém, assumindo ele a responsabilidade de contribuir com 50% das mensalidades do curso superior frequentado por sua filha débito de natureza executória, proveniente de título judicial Recurso improvido.¹¹

Nesse sentido Yussef Said Cahali, assegura que; “o dever de sustento diz respeito ao filho menor, e vincula-se ao pátrio poder; seu fundamento encontra-se no art. 231, III, do CC, como dever de ambos os cônjuges em relação à prole, e no art. 233, IV, como obrigação precípua do genitor, de manutenção da família; cessado o pátrio poder, pela maioridade ou pela emancipação, cessa conseqüentemente aquele dever”[...]¹².

No entanto o alimentando poderá sim, ajuizar uma ação de exoneração de alimentos, desde que observados os termos acima exposto.

Considerações finais

Do que foi exposto, pode-se concluir que o nascituro tem direito, podendo-se citar, como exemplo, a proteção dada pela Lei de Alimentos Gravídicos que possibilita à gestante pedir ao suposto pai, em nome do nascituro, alimentos para que possa ter uma gestação digna.

Sem embargos da discussão doutrinária que existe entre as correntes adotadas pelo Código Civil para proteção do nascituro, quer seja uma ou outra, ele está protegido desde sua concepção por meio desta Lei, assegurando-lhe o direito à vida.

¹¹ TJ-SP, Agravo de Instrumento n° 990.10.204506-4 de Araraquara, Dês. Rel. Testa Marchi.

¹² CAHALI, Yussef Said (*in*, “*Dos Alimentos*” - São Paulo: Editora RT, 2009 - 6ª ed. - pág. 504).



Os alimentos estão disciplinados em diversos diplomas legais e possuem várias classificações, a depender do objeto analisado. Não obstante, verificou-se ele possuir as seguintes características: reciprocidade, caráter personalíssimo, solidariedade, inalienabilidade, irrepetibilidade, alternatividade e irrenunciabilidade.

Mas a grande inovação foi o advento da Lei 11.804/2008 que possibilitou a gestante a não mais suportar todo o encargo da gravidez de maneira isolada, mas dividindo as responsabilidades com o suposto pai de seu filho, desde que demonstrado em sua petição inicial, indícios de paternidade.

Essa inovação deve ser analisada à luz do princípio da paternidade responsável, que dá liberdade às partes a decidirem. Desta forma, visando à proteção do nascituro, o início do dever alimentar é a concepção.

O réu, quando citado, tem prazo de cinco dias para apresentar sua defesa, podendo ventilar tanto matérias processuais (Art. 301, CPC) como atacar diretamente o mérito da ação. Ao fixar o valor, o juiz deve se atentar a necessidade de quem os pleiteia *versus* a possibilidade de quem os pagará.

Outra novidade da lei é que ao final da gestação, tais alimentos serão convertidos em pensão alimentícia até que uma das partes pleiteie a revisão.

Finalmente, ressalta-se que, caso aquele quem pagou alimentos não seja o pai da criança, ele não pode buscar o ressarcimento de seu prejuízo tanto a título de danos materiais como danos morais, até por que o artigo 10 da lei 11.804 que previa tal direito foi revogado, impossibilitando assim, qualquer tipo de indenização ou restituição dos alimentos gravídicos, bem como, por que não são repetitivos os alimentos como prevê a lei.

Referências bibliográficas

CAHALI, Yussef Said. *In. "Dos Alimentos"*. 6. ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

CAHALI, F. J. ; HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Direito das Sucessões** v.6. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Disponível em: <<http://diarios-oficiais.com/br/diarios-dos-tribunais-de-justica-tj/sao-paulo-tj-sp/2-judicial-2a-instancia/2011-01-12/1599-pg.1388>> Acesso em: dia mês. Ano.

Luiz Felipe Brasil Santos. Alimentos no Novo Código Civil. *In. Revista Brasileira de Direito de Família*, n.16, ano 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

Nelson Hungria, *Comentários*, cit, v. VII, p. 57.

Alterado pela L-009. 426-1996

Alterado pela L-009. 426-1996

²⁸ Alterado pela L-009. 426-1996

²⁹ Nelson Hungria, *Comentários*, cit, v. VII, p. 59

³⁰ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*, 1977, v. 2, p. 512-513

³¹ NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*, 1977, v. 2, p. 250